

Data de aprovação: ____/____/____

O CASO DOS MENINOS EMASCULADOS DE ALTAMIRA: OS DESAFIOS PROCESSUAIS PENAIS NO BRASIL PARA JULGAR CRIMINOSOS SERIAIS

Lívia Pinto Brito¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Por meio desse estudo, pretende-se analisar, primeiramente, “o caso dos meninos emasculados de Altamira/PA”, buscando entender o rito dos acontecimentos entre os anos de 1989 e 1993, que marcaram uma geração, sendo este um caso polêmico, chocante, policial e jurídico. Ademais, o presente busca apresentar o caso demonstrando sua pluralidade de aspectos, tais como os conceitos dados para assassinos seriais, o impacto trazido por suas ações, as normas aplicadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de revelar a importância do debate aos psicopatas, pois a legislação, bem como o judiciário, não tem a devida preparação para essa questão, por se tratar de uma temática que apresenta diversas divergências jurisprudenciais e doutrinárias, o que releva a delicadeza do tema e o desafio que tem o Judiciário brasileiro em julgar casos de seriais killers que, por muitas vezes, possuem características psicológicas peculiares com divergências entre elas, como psicopatia, transtornos mentais e sadismo, onde na maioria dos casos, os criminosos não demonstram nenhum sentimento de culpa e arrependimento pelos seus atos. Destarte, a preferência por este tema é utilizar como base o caso concreto dos meninos emasculados de Altamira para trazer ao âmbito acadêmico e jurídico um estudo condensado sobre o comportamento dos seriais killers, além do tratamento e debate dado a eles pela legislação.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: livia.brito29@hotmail.com

² Professor. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jbmb@unirn.edu.br

Palavras-chave: Meninos emasculados. Psicopatas. Legislação.

THE CASE OF THE EMASCULATED BOYS OF ALTAMIRA: THE CRIMINAL PROCEDURAL CHALLENGES IN BRAZIL TO TRY SERIAL CRIMINALS

ABSTRACT

The aim of this study is firstly to analyze "the case of the emasculated boys of Altamira/PA", seeking to understand the rite of events between 1989 and 1993, which marked a generation, being a controversial, shocking, police and legal case. In addition, this article seeks to present the case by demonstrating its many aspects, such as the concepts given to serial killers, the impact of their actions, the rules applied by the Brazilian legal system, as well as revealing the importance of the debate on psychopaths, since legislation and the judiciary are not properly prepared for this issue, This highlights the delicacy of the subject and the challenge facing the Brazilian judiciary in judging cases of serial killers, who often have peculiar psychological characteristics with differences between them, such as psychopathy, mental disorders and sadism, where in most cases, criminals show no sense of guilt or regret for their actions. Thus, the preference for this topic is to use the concrete case of the emasculated boys of Altamira as a basis to bring to the academic and legal sphere a condensed study of the behavior of serial killers, as well as the treatment and debate given to them by legislation.

Keywords: Emasculated boys. Psychopaths. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar o caso dos Meninos Emasculados de Altamira, sob a égide do Direito Brasileiro, o qual ocorreu entre os anos de 1989 e 1993 no interior do estado do Pará, na cidade de Altamira, situada no Sul do estado. De acordo com o Jornal Folha de São Paulo (ENTENDA..., 2017), pode-se dizer que foi uma série de desaparecimentos de meninos entre 8 e 14 anos. Os corpos dessas crianças foram encontrados mutilados, dando enfoque à região das genitálias, as quais foram retiradas. Havia também, em alguns casos, sinais de tortura,

queimaduras, remoção de órgãos, como os olhos arrancados de algumas vítimas e violência sexual. Meia dúzia de crianças foram brutalmente assassinadas e três crianças sobreviveram, mas também foram castradas. Cinco vítimas estão desaparecidas até hoje.

Com base no exposto, pode-se afirmar que apesar da brutalidade de tais acontecimentos, não se repercute tanto hoje em dia sobre tal temática, por se tratar de um acontecimento mais antigo que, apesar de deixar inúmeras dúvidas e mistérios inacabados, já se encerrou sem saber precisamente quais suspeitos foram responsáveis de fato pela prática crudelíssima desses crimes, fazendo com que haja um questionamento sobre a efetividade do direito brasileiro para com os crimes praticados por psicopatas, seja por falhas nas investigações ou por diversas controvérsias que não foram solucionadas.

Ademais, o presente artigo visa tratar também de como o psicopata fica em relação ao Direito Brasileiro, mais precisamente no Código Penal Brasileiro e junto a isso, relacionar tais aspectos ao estudo da psicopatia, transtornos de personalidade, pessoas com crenças que ferem os direitos humanos, como é o caso dos suspeitos presentes no processo referente aos meninos emasculados de Altamira, que serão comentados neste artigo, e a punibilidade adequada a ser dada aos indivíduos que perpetram crimes em larga escala, como os serial killers.

Esses casos chocaram o Brasil na década de 80 e 90 e teve grande repercussão internacional, devido ao elevado nível de violência. Visto isso, faz-se mister apresentar tal temática de maneira que esta se relacione com o comportamento do Direito Brasileiro no que tange às punições, à eficiência da legislação e várias outras vertentes a seguir comentadas.

Nesse prisma, é perceptível a prática de crimes em larga escala no território brasileiro, tornando-se um fato quase que epidêmico. O grande problema da pesquisa é a fraqueza da legislação brasileira no que tange ao debate dos psicopatas. É que a justiça brasileira não consegue discernir adequadamente o direcionamento dos psicopatas. Por exemplo: no caso da semi-imputabilidade (Art. 26 do Código Penal), onde o psicopata tem plena consciência dos seus atos mas não consegue controlá-los, os presos são colocados em prisões comuns, e não separadas, comprometendo a reabilitação de outros presos como também sua própria melhora.

No entanto, a atuação inadequada de muitas autoridades policiais brasileiras não fica pra trás, principalmente no caso dos meninos emasculados de Altamira, pois

não se sabe ao certo quem ou quais suspeitos foram responsáveis pela prática dos crimes. Junto aos suspeitos, Rotílio de Souza, morador de rua, foi morto “misteriosamente” dentro de sua cela, comprovando a total desorganização das autoridades policiais (MIZANZUK, 2020).

Junto à fraqueza da legislação brasileira dada ao debate dos psicopatas, fica também a desorganização nas investigações. Tendo em vista que desde tempos remotos, pessoas cometem atrocidades entre si, mostra-se, portanto, o quanto é deveras necessário dar visibilidade a assuntos como esse, além de que é fulcral que haja uma organização e um aprofundamento eficiente e adequado dos profissionais quando se há um caso, desde o inquérito e o oferecimento da denúncia, até o decorrer do processo judicial, sem deixar lacunas e controvérsias como foi o caso dos meninos do Pará, deixando mais de meia dúzia de vítimas e muitos suspeitos impunes, os quais não foram devidamente investigados, e isso é uma problemática que, infelizmente, é muito comum na justiça brasileira.

Dito isso, é impossível que o elencado artigo apresente apenas uma problemática, visto que quando se aborda uma delas, há uma ponte para diversas outras questões que valem a pena ser mencionadas.

O grande questionamento se volta ao seguinte fato: se uma pessoa ou um grupo de pessoas tem a capacidade de praticar atos criminosos contra a vida de outro indivíduo, como é o caso do tema em questão, onde ocorreram práticas cruéis de tortura e mutilação contra um grupo de crianças inocentes, os agentes desse crime devem receber alguns amparos oferecidos pela lei em vez de apenas receberem uma pena? Em outras palavras, a crítica apontada não se volta ao fato da lei amparar tais agentes, mas em como essa égide pode interferir na pena dessas pessoas, se julgadas culpadas, onde de alguma maneira, poderá favorecê-las, como a diminuição de pena por questões mentais do agente que praticou o crime.

Nesse viés, pode-se afirmar que a condição de psicopata, segundo estudos psiquiátricos, não diminui a capacidade intelectual, ou seja, o agente tem total consciência do crime que está cometendo, podendo não ter nenhum remorso ou arrependimento e, diante do amparo da lei dado à pessoas com capacidade mental afetada, as quais praticam crimes contra a vida, as mesmas, em muitos casos, podem se valer da manipulação e da mentira, para enfim serem absorvidos, simulando arrependimento ou outras versões falsas (SILVA, 2008).

Conforme alhures mencionado, os casos ocorridos tiveram grande

repercussão em razão do nível de violência. Desse modo, o presente trabalho aponta tal temática para trazer à tona o impacto trazido pela incidência dos serials killers na vida das vítimas e de suas respectivas famílias, como também o medo dispersado na sociedade, em razão dos crimes em larga escala.

Ademais, a escolha do tema foi proposital para apontar a falha e fraqueza da legislação brasileira no sentido de não atender corretamente ao debate dos psicopatas, pois com a grande escala de crimes hediondos no Brasil, pode-se dizer que não há devida rigidez na aplicação das punições, pois para muitas pessoas, os serial killers, os quais se incluem na categoria de psicopatas, são apenas pessoas com distúrbios mentais, as quais são amparadas muitas vezes pela lei em razão dessa condição.

No entanto, junto ao fator biológico, não se pode deixar de levar em consideração os fatores morais e as ações de frieza, insensibilidade e ausência de sentimentos genuínos. Os psicopatas são indivíduos frios, calculistas e dissimulados que buscam apenas o benefício pessoal. Estas pessoas não são capazes de estabelecer vínculos, sendo verdadeiros “predadores sociais” (SILVA, 2008 p.16). Em suma, o elencado trabalho não só visa reafirmar a importância de debater sobre os psicopatas, como também apontar a deficiência no direito brasileiro no que tange aos crimes na sociedade, principalmente sobre os meninos emasculados no Pará, que deixou mistérios até os dias de hoje.

O grande pivô para a escolha do tema em questão, é abordar a temática de maneira crítica ao estudo dos psicopatas e o amparo que o direito brasileiro dar a estes, além de apontar as diversas falhas presentes nas investigações no caso dos meninos emasculados, sendo estas inadmissíveis diante da gravidade dos acontecimentos e do alcance gerado pela repercussão dos fatos, inclusive em escala internacional.

Além disso, não raras vezes, as pessoas se deparam com noticiários em telejornais mostrando os indivíduos praticando crimes uns contra os outros. Isso denota que, o caso dos meninos emasculados de Altamira, apesar de ser um fato isolado, se torna mais um dos acontecimentos criminosos e cruelíssimos presentes no Brasil, o que indica que há uma disseminação de crimes em larga escala tornando um fator epidêmico, deveras preocupante e destarte, deve ser abordado de maneira crítica e detalhada, pois não há a devida importância da legislação ao debate dos psicopatas e, trazendo à tona o visceral caso de Altamira, necessariamente haverá

uma discussão no que concerne ao estudo da psicopatia e os portadores dela que, em conformidade com Jason Albergaria:

Desde a meninice, o psicopata mostra sinais de desafetação emocional e traços prejudiciais da personalidade. Sua personalidade parece dominada por impulsos coercitivos básicos e primitivos, excluindo a conduta racional. Mostra franca rebeldia ante o progenitor dominante. Resiste seguir os ideais e costumes de sua família, e tende a desenvolver-se num nível social inferior. O psicopata típico não sente carinho por ninguém, é egoísta, ingrato, narcisista e exibicionista. Vive para o momento. Exige a satisfação imediata e instantânea de seus desejos. (1999, p. 103).

Ante o exposto, o principal objetivo do artigo é analisar os principais desafios do processo penal brasileiro, a partir do estudo do caso dos Meninos Emasculados de Altamira/PA, além de fazer uma crítica do sistema processual penal brasileiro em relação ao julgamento dos psicopatas, bem como as falhas nas investigações do caso abordado no presente, um fato verídico e que comoveu o país.

O presente trabalho se desenvolveu com o estudo detalhado do caso dos meninos emasculados de Altamira, sua relação com o estudo dos psicopatas e como a égide do direito brasileiro pode dar amparo a esses indivíduos, que muitas vezes, podem se valer dessa proteção para manipular diversas versões em prol do seu benefício próprio (SILVA, 2008).

Ademais, será analisado quais os fatores responsáveis pela prática desses crimes e como houve diversas falhas durante as investigações, delimitando de certa forma, o profissionalismo e a devida atenção que deveria ser dada a este caso em específico.

A técnica empregada para o andamento da pesquisa foi a bibliográfica, por meio da leitura do caso em si, artigos científicos, relatórios, obras, bem como dispositivos do código penal brasileiro e jurisprudência.

2 A REPERCUSSÃO DO CASO E O ENRODILHO JUDICIAL

Ocorrido há 33 anos, o caso dos meninos emasculados de Altamira/PA ainda gera revolta no Brasil, principalmente para as famílias das vítimas, sem contar da sensação de frustração tanto das autoridades policiais, quanto de uma geração abalada por esses acontecimentos chocantes.

Com base no documentário “Somente a verdade” (2022), mesmo após a

morte de Rotílio de Souza, morador de rua suspeito pela prática dos crimes e morto misteriosamente em sua cela sem sinais de suicídio, os casos de emasculação continuaram ocorrendo. Emasculação, segundo o médico urologista Ricardo Tuma, é a retirada, por completo, da genitália (pênis, a bolsa e o conteúdo da bolsa), diferente de uma amputação. Numa amputação apenas o pênis é retirado, de maneira parcial ou total, mas na emasculação, há toda perda do caráter masculino.

Segundo o Portal G1 Pará (VALENTINA..., 2023), a polícia seguiu outra linha de investigação, pois, como houve uma remoção de órgãos de maneira “cirúrgica”, suspeitou-se de que dois médicos que haviam se mudado há pouco tempo para a cidade de Altamira poderiam estar relacionados aos crimes, sendo eles Césio Brandão e Anísio Ferreira de Sousa, presos até hoje. Além deles, cumpre pena o ex-policia militar Carlos Alberto Lima.

A incerteza quanto à autoria dos crimes e quantidade de informações largadas no caso gerou um enrosco judicial frustrante. “Minha visão é sempre voltada para a vítima. O que ficou em minha memória é a condição de algumas das vítimas, que sobreviveram, hoje senhores que vivem uma realidade psicológica bastante difícil”, afirmou o delegado Waldir Freire. Ele então finaliza acrescentando o seguinte: “Não alcançamos a autoria total dos crimes, isso é frustrante, mas nossas condições eram outras, bem mais difíceis no campo das comunicações e na esfera jurídica. Hoje, com as ferramentas tecnológicas que a polícia dispõe, nossos resultados são melhores”.

Sem o aparecimento de novas provas, apesar de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, famoso serial killer responsável pelos crimes cometidos no Maranhão, ter manifestado sua autoria sobre o ocorrido, posteriormente ele desmentiu isso, negando que participou das mortes, por isso o caso foi arquivado e infelizmente a justiça não teria como reabri-lo (RAMOS, 2022). Diante da complexidade da situação, o ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, em um habeas corpus, descreve o caso como “o maior erro judiciário da Justiça brasileira”.

Pode-se dizer que o caso alcançou tamanha visibilidade em virtude do fator “crueldade” somado ao elemento “emasculação”, pois isso está demonstrado nas lesões presentes nos corpos das vítimas. Junto a isso, ficou evidente o descaso da justiça, como também sua vagarosidade. Apesar dos fatores crudelíssimos encontrados, não são estes que distinguem tal caso dos demais, e sim, o fator “emasculação”, que embora seja chocante, infelizmente é muito comum, pois ocorre amiudadamente no Brasil e no mundo.

Segundo o Jornal Folha de São Paulo (ENTENDA..., 2017), algum tempo após as violências, cinco réus foram julgados: dois médicos, um ex-policia militar, ambos já mencionados acima, um filho de comerciante e uma mulher, conhecida como líder de uma seita satânica que estava atuando no país, conhecida como a seita Lineamento Universal Superior (LUS). Com base no Jornal A Gazeta (ACUSADOS..., 2003), trata-se de um grupo ligado à prática e aos saberes do sobrenatural. Esse grupo esotérico foi fundado pela então ré paranaense, natural de Londrina, Valentina de Andrade, a qual pregava elementos místicos e sobrenaturais.

As investigações tornaram a mulher ainda mais suspeita quando se descobriu que ela escreveu um livro chamado “Deus, a grande farsa”, o qual retratava as crianças como algo ruim e maligno. Como se não bastasse, há imagens de uma suposta reunião do grupo mostram um homem dizendo “matem as criancinhas”, mas há divergências quanto à frase dita, pois algumas pessoas acreditam que ele tenha dito “mas tem as criancinhas”. O julgamento da ré ficou conhecido como “o mais longo da história do judiciário brasileiro”, que se prolongou por mais de 15 dias.

Acreditava-se que Valentina era um ponto de conexão entre os réus já condenados, pois as investigações apontavam que eles eram “discípulos” da seita satânica e fizeram todo o trabalho de matar as crianças a mando de Valentina. Mesmo assim, o corpo de jurados entendeu que Valentina não tinha participação nos crimes, por falta de provas. O intrigante é que um ano antes havia estourado no Paraná o caso do menino Evandro, onde ocorreu um assassinato com vertentes bem semelhantes ao presente caso, no que tange às mortes, mutilações e rituais de magia negra.

Essa suposta seita serviu de base para que a polícia do Pará investigasse o caso com mais afinco, indiciando assim os acusados pela morte dos meninos. No entanto, há quem diga que a suposta seita satânica é apenas rumor e que ela nunca existiu de fato, ao menos não como a polícia retratou.

No podcast Anticast, em junho de 2020, Ivan Mizanzuk, professor universitário, escritor, produtor de podcasts e jornalista brasileiro, deu sua opinião sobre a existência da seita e destacou suas incongruências:

Em 1992, Valentina é investigada pelo sumiço de Leandro Bossi, em Guaratuba, e uma revista da época dá destaque a esse fato. Então alguém, em Altamira, vê a matéria na revista e diz que viu essa mulher em um ritual satânico. Já existia essa teoria do ritual e a história então se fecha com ela. (MUZANZUK, 2020).

Sua opinião se sustenta na ideia de existir o chamado “pânico satânico”, um fenômeno muito comum nos Estados Unidos onde as pessoas fazem uma relação de crimes com teorias da conspiração envolvendo assuntos religiosos, espirituais, crenças e ocultismo.

3 A FIGURA DO PSICOPATA E O SEU CONCEITO HISTÓRICO

Entender como o comportamento humano funciona é um grande desafio devido à complexidade do indivíduo. O comportamento a ser focado posteriormente, tem uma relação com a delinquência e a violência, sendo este, a psicopatia, que também está relacionada a estudos envolvendo o maquiavelismo e narcisismo.

Segundo o site Origem da Palavra (site de Etimologia), o vocábulo psicopata se formou no século XIX do alemão PSYCHOPATISCH, criado a partir do grego PSYKHE, "mente", mais PATHOS, "sofrimento". De acordo com o dicionário, psicopata significa "que ou quem sofre de psicopatia", ou ainda "que ou quem sofre doença ou distúrbio mental grave".

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos notaram que muitos criminosos violentos e cruéis não apresentavam sinais de insanidade, sendo um aspecto clássico. Diante disso, a psiquiatria forense vem tentando abordar sobre o termo e sobre as pessoas que sofrem desse “transtorno”.

O estudo sobre tais vertentes chama-se Criminologia, a qual não se confunde com Direito Penal, porque a mesma estuda o crime em todas as facetas, bem como o que levou o indivíduo a praticar determinado crime, enquanto o Direito Penal tem por objetivo a tipificação dos crimes, ou seja, uma mera adequação do fato ao tipo penal, sem contar das sanções (FERNANDES, 2002).

A Organização Mundial de Saúde conceitua a psicopatia como uma espécie de distúrbio de personalidade, o qual é caracterizado "pela inobservância das obrigações sociais, indiferença para com outrem, violência impulsiva ou fria insensibilidade" (OMS, 1998). Nessa ótica, pode-se dizer que também há uma indiferença das pessoas portadoras dessa condição para com as normas sociais estabelecidas na coletividade. Outra característica marcante, é o poder da manipulação, que faz parte de uma personalidade narcisista em que o indivíduo é incapaz de sentir algum sentimento afetuoso, além de ser totalmente amoral,

impulsivo e com dificuldade de se adaptar socialmente (SILVA, 2008).

Robert D. Hare é um psicólogo do Canadá, especialista em psicologia criminal e psicopatia. Publicou "Psychology of Criminal Investigations", "International Handbook on Psychopathic Disorders and the Law", entre outras obras. Sua opinião sobre psicopatia é definida em seu livro "Sem consciência", em que ele pontua algumas características da psicopatia consideradas devastadoras, sendo elas o desrespeito insensível aos direitos dos outros e a propensão a comportamentos predatórios e violentos. Os psicopatas exploram outras pessoas para se beneficiarem e não sentem nenhum remorso por isso, porque não tem empatia, senso comum ou de responsabilidade.

Na obra *The Emptied Soul*, Adolf Guggenbühl-Craig e James Hillman, psicólogos suíço e americano, autores de diversas obras, opinaram sobre o comportamento de pessoas que portam da psicopatia:

Essas pessoas são "inválidos psíquicos". Ou seja, falta-lhes a capacidade de amar, de nutrir a vida e a comunidade e de formar laços duradouros com os outros. Eles podem manter conversas, mas rapidamente esquecem o assunto e a pessoa. Os relacionamentos são estritamente no momento presente, sem exigências. Além disso, essas pessoas não têm nenhum sentimento de vergonha, mesmo quando machucam alguém. Eles não têm noção de dizer a verdade, cumprir uma promessa, estender-se altruisticamente ou pagar dívidas. No entanto, eles têm a capacidade de persuadir os outros de que são pessoas morais porque sabem como adotar comportamentos apropriados quando necessário. Em vez de amor, eles estão intrigados com poder, dominação, manipulação e controle (CRAIG; HILLMAN, 1995).

Na obra "Psicopatas na vida cotidiana", o Dr. Robert Rieber, professor da universidade de Fordham em Nova York, historiador de psicologia, acrescenta também, que as pessoas têm uma capacidade natural de ignorar algumas questões morais ou sociais, mas no caso dos psicopatas, tal capacidade é extrema.

Uma tese a ser ressaltada, sustentada inclusive por Hare, mencionado anteriormente, é que os psicopatas não devem ser equiparados com loucos, porque eles não são desorientados e nem vivem em outro mundo. Não é comum que eles tenham alucinações, delírios e desconforto profundo, características as quais estão presentes na maioria dos transtornos mentais, presentes em pessoas psicóticas por exemplo.

Ocorre que os psicopatas são racionais e suas condutas são resultados de escolhas lógicas. Eles podem torturar, matar e mutilar suas vítimas, como ocorreu no caso dos meninos emasculados de Altamira/PA, o caso do menino Evandro, os

emasculados do Maranhão, e diversos outros acontecimentos no Brasil e no mundo. Todavia, na maior parte dos acontecimentos cruelíssimos, não há evidências de que eles estejam desorientados, mentalmente confusos ou psicóticos. Muitos assassinos famosos como Ted Bundy, John Wayne Gacy e Henry Lee Lucas foram diagnosticados como psicopatas e são mentalmente saudáveis de acordo com os preceitos psiquiátricos e legais.

Com relação às causas da psicopatia, Cema Cardona Gomes e Rosa Maria Martins de Almeida, no artigo "Psicopatia em homens e mulheres", afirmam que "até o presente momento, pouco se conhece sobre as causas da psicopatia. Existem evidências de que aspectos biológicos (fatores genéticos, hereditários e lesões cerebrais), psicológicos e sociais estão associados ao transtorno". As autoras acrescentam: "Esses fatores biopsicossociais contribuem para a formação da nossa personalidade desde a infância e podem ou não exercer influência sobre o desenvolvimento de uma psicopatia na vida adulta."

Os traumas precoces aparecem como uma influência negativa no desenvolvimento de habilidades para regular a raiva e o afeto. A negligência, como uma das formas de trauma infantil, resultou em pontuações elevadas no PCL-R quando aplicado em jovens e, quando aplicado em adultos, resultou em sadismo e traços antissociais. Quando as mulheres sofrem traumas na infância têm maiores chances de apresentar comportamentos agressivos quando adultas. Foi encontrada também uma forte associação entre traumas de outros tipos e agressividade e entre psicopatia e agressividade. Além disto, nas mulheres a negligência emocional é fator bastante influente no comportamento antissocial. (KRIS-CHER; SEVECKE, 2008, p. 253).

Ainda se tratando do estudo da psicopatia, no artigo "O que é um psicopata" de Scott O. Lilienfeld e Hal Arkowitz, é elencado alguns equívocos sobre o conceito de psicopatia:

O primeiro é a crença de que todos os psicopatas são violentos. Estudos coordenados por diversos pesquisadores, entre eles o psicólogo americano Randall T. Salekin, da Universidade do Alabama, indicam que, de fato, é comum que essas pessoas recorram à violência física e sexual, porém nem todos o fazem. O segundo mito diz que todos os psicopatas sofrem de psicose. Ao contrário dos casos de pessoas com transtornos psicóticos, em que é frequente a perda de contato com a realidade, os psicopatas são quase sempre muito racionais. Eles sabem muito bem que suas ações imprudentes ou ilegais são condenáveis pela sociedade, mas desconsideram tal fato com uma indiferença assustadora. Além disso, os psicóticos raramente são psicopatas. O terceiro equívoco em relação ao conceito de psicopatia está na suposição de que é um problema sem tratamento. Embora os psicopatas

raramente se sintam motivados para buscar tratamento, uma pesquisa feita pela psicóloga Jennifer Skeem, da Universidade da Califórnia em Irvine, sugere que essas pessoas podem se beneficiar da psicoterapia como qualquer outra. Mesmo que seja muito difícil mudar comportamentos psicopatas, a terapia pode ajudar a pessoa a respeitar regras sociais e prevenir atos criminosos. (LILIENFELD; ARKOWITZ, 2008, p. 32-33).

4 PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Sabe-se, conforme alhures mencionado, que o psicopata é o agente caracterizado por comportamentos delituosos quase sempre violentos, podendo ser portadores de transtornos antissociais. Os atos perpetrados por esses agentes geralmente estão acompanhados de requinte de crueldade, visto que não há afeição por outro ser humano, sendo assim um ser amoral, o qual é desprovido de senso moral.

No ordenamento jurídico brasileiro não há nenhum diploma legal que trate o assunto da psicopatia de maneira específica, caracterizando a falta de abordagem da legislação em relação à referida temática. Por esse motivo, muitos desses agentes são considerados presos ou criminosos comuns, podendo ser prejudicial até para outros presos. Nessa ótica, nota-se que há lacunas na lei que dificultam a aplicação do direito penal nos casos dos agentes psicopatas, denotando assim a dificuldade do judiciário brasileiro em julgar e aplicar a pena pra estes indivíduos.

A doutrina e jurisprudência adotaram que para os imputáveis, aplica-se a pena privativa de liberdade. Em outros casos, se tem os semi-imputáveis, com responsabilidade diminuída.

Assim, entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermédio com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados demi-fous ou demi-res-ponsables, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério, etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas. (HUNGRIA, 1977, p. 340)

Ademais, também existem indivíduos inimputáveis, os quais são isentos de pena de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Penal.

Segundo Savazzoni (2016), as características de um indivíduo psicopata

inicialmente não são consideradas como inadequadas, devida a sua alta intelectualidade e capacidade de manipular. Por esse motivo, esses indivíduos acabam ocupando posições de destaque dentro de empresas. Este apresentará sanidade, fazendo com que não seja identificado como tal, se observado no cotidiano.

O mesmo autor acrescenta que a psicopatia é um transtorno complexo e por isso é difícil compreendê-lo, tendo em vista que os psicopatas podem manipular versões e o resultado de testes psiquiátricos. Nesse prisma, fica evidente a necessidade de uma avaliação psiquiátrica minuciosa, mas efetiva e que seja feita de maneira rápida, para que não haja uma equivocada rotulação do transtorno e consequentemente, a aplicação ou não de pena.

A psicopatia atinge cerca de 3 a 5% da população, esses indivíduos demonstram dificuldades em criar e manter relações, no entanto manipulam situações para que isso não seja percebido, são incapazes de sentir empatia, fazendo do outro apenas um objeto para conseguir o que desejam, além de não sentirem remorso ou culpa. É estimado que cerca de 20% dos encarcerados brasileiros são psicopatas, de modo que não só são incapazes de aprender nesse período de reclusão como também persuade os demais a cometerem delitos (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019)

Conforme abordado, o código penal brasileiro apresenta três formas de penalidades para os crimes cometidos, sendo elas a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

Indivíduos imputáveis são os maiores de 18 anos com capacidade mental ao tempo da ação. Os indivíduos semi-imputáveis são os maiores de 18 anos, que são mentalmente perturbados ou que estivessem embriagados ao tempo da ação. Por fim, os inimputáveis são os indivíduos menores de 18 anos, mentalmente doentes, demonstrando incapacidade e aos que estejam totalmente embriagados por fortuito ou força maior no tempo da ação (DUARTE, 2018).

Isso significa que aquela pessoa que tem a capacidade mental afetada por algum tipo de distúrbio ou condição, não poderá ser imputável.

No ordenamento jurídico, quando um indivíduo esquizofrênico comete um assassinato, é julgado como inimputável, já que o crime foi cometido por uma pessoa com insanidade mental. No caso da psicopatia, o indivíduo que comete o crime tem sã consciência dos seus atos, não podendo então se enquadrar na mesma regra de

punibilidade (RODRIGUES, 2019).

4.1 PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

Aplicar uma sanção penal a um serial killer é um trabalho complexo, seja ela uma pena privativa de liberdade ou medidas de segurança. O principal intuito dessas sanções é evitar que os inimputáveis e semi-imputáveis voltem a cometer novos crimes. Para dar continuidade a tal tópico, é necessário conceituar essas sanções, bem como apontar suas finalidades.

Pode-se afirmar que a pena está prevista na legislação brasileira e é um tipo de sanção penal imposta ao autor que cometeu determinado delito, o qual terá algum bem jurídico restringido.

Juarez Cirino dos Santos afirma que a pena é uma consequência jurídica do crime e acrescenta o seguinte:

Representa, pela natureza e intensidade, a medida de reprovação de sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuridicidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível. (SANTOS, 2005)

Quanto as espécies de pena, estão previstas no artigo 32 do código penal, o qual dispõe que as penas são: I- privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; e III - de multa.

A medida de segurança por sua vez, tem mera intenção de curar ou tratar o indivíduo que praticou o crime, tornando-o apto a conviver em sociedade sem que ele volte a delinquir novamente.

Haroldo da Costa Andrade, no livro “Das Medidas de Segurança”, esclarece: “a medida de segurança é a consequência jurídica imposta ao agente inimputável de um fato típico e ilícito”. O autor também acrescenta:

As medidas de segurança são consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial. consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico. (ANDRADE, 2004).

Luiz Flávio Gomes explica a principal diferença de pena e medida de segurança:

Penas e medidas de segurança, conceitualmente, distinguem-se porque: 1. a

pena tem natureza retributivo-preventiva enquanto as medidas são só preventivas; 2. a pena baseia-se na culpabilidade, enquanto a medida, na periculosidade; 3. a pena aplica-se aos imputáveis e semi-imputáveis – as medidas não se aplicam aos imputáveis; 4. a pena é proporcional à infração – a proporcionalidade das medidas está na periculosidade; 5. a pena é fixa enquanto a medida é indeterminada; 6. a pena está voltada para o passado (crimeculpabilidade-retribuição), enquanto as medidas miram para o futuro. (1990, p. 258)

4.2 VISÃO DOS TRIBUNAIS ACERCA DOS DELITOS COMETIDOS POR AGENTES PORTADORES DE PSICOPATIA

Os tribunais pátrios, via de regra, costumam proferir suas decisões tendo por base o laudo psiquiátrico exarado pelo expert. Ainda que implementados os requisitos de ordem objetiva, a concessão de liberdade ou regime prisional menos gravoso só ocorre quando atestado, via laudo psiquiátrico, a cessação de periculosidade, conforme se vê dos seguintes arestos:

STJ - HABEAS CORPUS: HC xxxxx sp xxxx/xXXXX-8
 PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL PSICOPATIA COMPATIVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 308246 SP 2014/0283229-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015)

HABEAS CORPUS - PRETENDIDA LIBERDADE POR EXCESSO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PACIENTE/IMPETRANTE QUE CUMPRE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM PENITENCIÁRIA, POR NÃO IER-SE ADAPTADO AOS DEMAIS CENTROS. PERICULOSIDADE E RISCO EFETIVO DE ELE VOLTAR A DELINQUIR EM FACE DA PSICOPATIA DA QUAL É PORTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME PSIQUIÁTRICO, PARA AFERIR A CESSAÇÃO OU NÃO DA PERICULOSIDADE DO REEDUCANDO. MEDIDAS PERTINENTES ADOTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIARIA

COMPETENTE. EXAME JÁ AGENDADO.
 INÉRCIA INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADOS ORDEM DENEGADA. Em se comprovando que a execução penal tramita regularmente, sem qualquer inércia da autoridade coatora quanto à adoção das medidas cabíveis, relativas à custódia do paciente e realização do necessário exame, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, especialmente porque os autos aguardam a realização do exame psiquiátrico, já agendado, fundamental no presente caso por se tratar de paciente que sofre de psicopatia (transtorno de personalidade social). Ordem denegada. TJ-MT
 HC: 00342791520128110000 Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO. Data de Julgamento: 31/10/2012. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/11/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - IMPERTINÊNCIA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADES CONFIGURADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - NÃO CABIMENTO - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o julgador deixado de acolher as teses defensivas, ainda que implicitamente, porém fundamentando devidamente sua decisão, apontando os elementos que lhe formaram o convencimento a respeito da condenação, não há que se falar em nulidade - Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas e com os abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório - Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.
 (TJ-MG - APR: 10245110100790001 Santa Luzia, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/07/2014)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorrer sobre criminosos seriais ainda é uma contrariedade, visto que apesar de ser uma temática de grande relevância, pode-se dizer que não há o devido debate das autoridades que regem a sociedade em relação aos psicopatas em série. No Brasil, a falta de atenção aos pontos importantes deste tema põe em risco a segurança do corpo social. O próprio Código Penal não é eficaz em relação ao tratamento desses criminosos, pois não há legislação específica, a qual aborde minuciosamente qual destino mais adequado para os psicopatas, analisando as peculiaridades de cada caso.

Fica evidente, portanto, que os psicopatas são indivíduos complexos e difíceis de serem diagnosticados, estando estes camuflados na sociedade. Sendo assim, há uma necessidade urgente de que sejam criadas leis criminais que atendam ao debate dos criminosos seriais, mas de acordo com o grau de periculosidade do agente e a depender disso, classificar os psicopatas e diferencia-los: os mais perigosos dos menos perigosos, analisar se há alguma perturbação mental, observar se há chances daquele indivíduo voltar a delinquir, distinguir o agente inimputável do semi-imputável e sempre dar a devida importância aos laudos médicos, como a falha no caso dos Meninos Emascarados de Altamira/PA, onde não houve laudo e por isso não se detectou os portadores da psicopatia.

O Código Penal prevê, atualmente, no artigo 75, que o cumprimento máximo de pena não pode ser superior a 40 anos. No entanto, diante da brutalidade dos crimes crudelíssimos perpetrados por seriais killers no Brasil, é inegável que se um indivíduo psicopata que cumpre pena continua, ao passar dos anos, apresentando alto nível de periculosidade, é óbvio que ele ainda representa perigo para a sociedade e, mesmo que o código esteja dispondo o tempo máximo de prisão, poderia haver possibilidade de se criar uma lei que permita uma exceção nesses casos em específico, mas sem deixar de promover meios eficazes que possibilitem que esses indivíduos se reintegrem novamente na sociedade.

Ressalta-se ainda, a necessidade de acompanhamento desses indivíduos, os quais não devem ser tratados apenas como “doentes mentais”, e sim, cada caso deve ser avaliado separadamente para que assim seja aplicada a sanção penal mais adequada.

Deve haver uma estrutura direcionada aos criminosos seriais, com meios de observação do comportamento destes e a aplicação de diagnósticos apropriados para a psicopatia, além de evitar a aplicabilidade da concessão de benefícios a eles até o término da pena aplicada. Isso possibilitaria um controle mais eficiente dos atos cruéis e desumanos que estes sujeitos cometem. Nesse viés, pode-se falar na criação de uma prisão especial, separando os psicopatas dos demais criminosos, viabilizando um acompanhamento mais adequado desses indivíduos por psicólogos e psiquiatras, estabelecendo a prática de um programa desenvolvido por Robert Hare no Canadá (PCL-R), em que o objetivo é demonstrar aos psicopatas que suas ações e comportamento estão em conflito com seus próprios interesses, ensinando-os a usufruírem de suas particularidades de modo que a coletividade não seja

prejudicada. Invariavelmente, reitera-se a necessidade de ampliação dos debates acerca da psicopatia, em prol da obtenção de soluções eficazes para a problemática da punição e julgamento dos criminosos seriais no Brasil.

Nesse prisma, o presente trabalho demonstrou ser de suma importância para a compreensão de um tema tão complexo e discutido entre juristas e profissionais da medicina, mas infelizmente pouco debatido na legislação brasileira. Ademais, o presente permitiu o entendimento do estudo da psicopatia, bem como suas consequências jurídicas, trazendo à tona o caso concreto dos Meninos Emascarados, vítimas de atos com requintes de crueldade, sendo um acontecimento pouco repercutido atualmente.

Já dizia John Locke “A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.”

REFERÊNCIAS

- ABREU, Michele O. **Da imputabilidade do psicopata**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- ALBERGARIA, Jason. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2005
- ARKOWITZ, Hal & LILIENFELD, Scott O. **O que é um psicopata?** Traduzido por Júlio Oliveira. Revista Mente Cérebro, 181^a ed, fev., 2008.
- Acusados de tortura estão sendo julgados no Pará. **Jornal A Gazeta**, 2003. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/brasil/acusados-de-tortura-estao-sendo-julgados-no-para/11323>. Acesso em: 6 set. 2023.
- ANTICAST, Canal. **Caso Evandro**: a série de TV (live com os diretores Aly Muritiba e Michelle Chevrand), 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/live/hNtfF_4WEtc?si=1a2Jlo-8gfdzDVgl. Acesso em: 6 set. 2023.
- BRASILEIRO, Código Penal. **Artigo 26 código penal brasileiro**, 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848->

[de-07-de-dezembro-de-1940](#). Acesso em: 1 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 308246**. Sexta Turma Relator. Ministro Nefi Cordeiro. São Paulo. 04 de março de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178132737> Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Segunda Câmara Criminal. **Habeas Corpus n. 00342791520128110000**. Relatora: Maria Aparecida Ferreira Fago. Mato Grosso. 9 de novembro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/867570497>. Acesso em: 03. Nov.2023

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 6ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 10245110100790001**. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. Minas Gerais. 24 de Julho de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/939543092> Acesso em: 03. Nov. 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CID-10/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; tradução Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 10. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

COSTA, Christian. **Se o mal tivesse um nome**. Manaus: Valer, 2014.

CRAIG, Adolf. **The Emptied soul: on the nature of the psychopath**. US: Spring Publications, 1999.

DUARTE, T.D. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrenta-la?**. Uberlândia. Universidade Federal de Uberlândia, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22043>

Entenda o caso dos meninos mutilados em Altamira (PA). **Jornal Folha de S. Paulo**, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/foalha/cotidiano/ult95u108472.shtml>. Acesso em: 7 set. 2023

FERREIRA, Aurélio. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Cema Cardona de & ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres**. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003>; Acesso em: 07 out. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1977.

KRISCHER, M. K.; SEVECKE, K. **Early traumatization and psychopathy in female and male juvenile offenders.** International Journal of Law and Psychiatry, v. 31, p.253-262. 2008.

LOCKE, J. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil.** Rio de Janeiro, Vozes, 1994.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger.** Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

OLIBERAL, Canal. **Somente a verdade**, 2022. Disponível em:

<https://youtu.be/ygOmthzf4xM?si=l3IKSyF8YSnd1czC>

OLIVEIRA, F.A.A & OLIVEIRA, M.A.C. (2019). **Psicopatas e o direito penal brasileiro.** Taubaté. Universidade De Taubaté. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3596>

RODRIGUES, L.M.B. (2019). **Criminosos psicopatas no banco dos réus.** Repositório institucional AEE. Anápolis. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/8591>

ORIGEM da palavra psicopata. **Origem da palavra**, São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/psicopata/>

RAMOS, Durval. **Os Meninos de Altamira: a história macabra do próximo documentário do Globoplay**, 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/entretenimento/meninos-de-altamira-caso-macabro-documentario-globoplay-186644/>. Acesso em: 7 set. 2023.

RIEBER, Robert W. **Psychopathy in everyday life.** Berlim: Springer, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: Fundamentos políticos e Aplicação judicial.** Rio de Janeiro. Lúmen, 2005.

SAVAZZONI, S.A. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento da pena.** São Paulo: Potifca Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19756>

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Valentina de Andrade, mulher absolvida no caso dos 'emasculados de altamira' no pa, morre em Londrina, no PR. **G1 Pará**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/pa/para/noticia/2023/01/04/valentina-de-andrade-mulher-absolvida-no-caso-dos-emasculados-de-altamira-no-pa-morre-em-londrina-no-pr.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2023.